



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 759, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para acrescentar o inciso XIV ao art. 39, e vedar desconto para pagamento em dinheiro ou cheque em detrimento do pagamento em cartão de crédito ou débito.*

RELATOR: Senador ATAÍDES OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Está sob exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 759, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, composto por dois artigos.

A proposição, em seu art. 1º, considera abusiva a discriminação de preços em razão do meio de pagamento utilizado pelo consumidor, a fim de impedir a majoração de preço em caso de pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito.

O art. 2º encerra a cláusula de vigência da lei que, porventura, resultar da aprovação do projeto, fixada na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor anota que a discriminação de preços em razão do meio de pagamento utilizado pelo consumidor constitui verdadeira



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

prática discriminatória contra os usuários finais de produtos e serviços. E, ainda, assinala a posição do Superior Tribunal de Justiça favorável ao consumidor.

Não houve apresentação de emendas. A matéria será apreciada em caráter terminativo nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O projeto de lei sob comento versa sobre direito econômico e direito do consumidor, matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, incisos I e V, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e, também, porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º desse artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, uma vez que busca efetivar o princípio constitucional da defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da Constituição).

A apreciação da proposta em referência pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor está em consonância com o disposto no art. 102-A, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de consumo.

Quanto à juridicidade, a proposição observa os aspectos de: *a*) inovação, porque introduz uma novel cláusula abusiva; *b*) efetividade; *c*) adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d*) coercitividade, pois o projeto impede a discriminação de preços em razão do meio de pagamento utilizado pelo consumidor; e *e*) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os consumidores e fornecedores de produtos ou de serviços.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

A respeito do mérito, entendemos que a matéria está prejudicada por ter perdido a oportunidade de ser aprovada antes da edição da Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016, que *dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado*.

A referida Medida Provisória foi aprovada, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2017. Deve-se observar, ademais, que esta norma permite a diferenciação de preços, tese contrária à defendida pelo Projeto de Lei nº 759, de 2015.

O art. 334, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui ao Presidente a competência para declarar, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, a prejudicialidade de matéria dependente de deliberação do Senado, nos casos de perda de oportunidade ou de prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

Podemos verificar, na proposição em exame, as duas hipóteses que ensejam a declaração de prejudicialidade e o consequente arquivamento definitivo de uma matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 759, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator